



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13706.002997/2000-38
Recurso nº : 132.393
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : MARIA RAIMUNDA MARTINS OLIVEIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ/RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 15 de agosto de 2003
Acórdão nº : 104-19.514

IRPF – Há de se reconhecer como tempestiva a entrega de declaração efetuada no último dia útil do mês de abril, do ano calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA RAIMUNDA MARTINS OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002997/00-38
Acórdão nº. : 104-19.514
Recurso nº : 132.393
Recorrente : MARIA RAIMUNDA MARTINS OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, contra Maria Raimunda Martins Oliveira.

A infração diz respeito a multa por atraso na Declaração de Ajuste, referente ao ano calendário 1999, exercício 2000.

Em impugnação de fls. 1, a contribuinte alega que a entrega foi feita no dia 28 de abril e por equívoco de recebimento, o carimbo estava com data de 29 de abril. Salienta que 29 de abril era sábado e o último dia para recebimento era 28.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, através de decisão da 1ª Turma, por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento, considerando que a declaração foi entregue extemporaneamente estando, portanto, sujeita à aplicação da multa prevista na legislação de regência.

A Contribuinte foi intimada através da ao em 30 de agosto de 2002 (fls. 19 verso).

O recurso foi recepcionado em 20 de setembro de 2002 (fls. 21).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002997/00-38
Acórdão nº. : 104-19.514

Em razões de fls. 21/22, a recorrente alega que sábado é dia útil, entendendo assim ter cumprido sua obrigação a tempo. Requer também anistia da penalidade imposta, já que se considera isenta, por perceber salário de nível ínfimo. Recolheu através de DARF R\$ 210,47 que pretende lhe seja restituído.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002997/00-38
Acórdão nº. : 104-19.514

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de infração referente a atraso na entrega de declaração relativa ao ano calendário de 1999, exercício de 2000.

Insurge-se a recorrente quanto à aplicação da mesma, por ter sido a declaração apresentada exatamente no dia 29 de abril de 2000, ou seja, no último dia útil do mês de abril do ano calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos, conforme preceito legal.

Alega que os julgadores de primeira instância insistem na cobrança, respaldada, segundo eles, na Instrução Normativa SRF nº 157 de 22/12/99.

Razão lhe assiste.

Com efeito, de acordo com a Lei nº 9250/99, art. 7º, a Declaração de Rendimento deverá ser entregue até o último dia do mês de abril do ano calendário subsequente ao da percepção do mesmo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002997/00-38
Acórdão nº. : 104-19.514

O Regulamento do Imposto de Renda de 1999, (RIR/99) Decreto nº 3000, também é bastante claro no trato da questão:

“Art. 790 - A declaração de rendimentos deverá ser entregue até o último dia útil do mês de abril do ano calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos (Lei nº 9250, de 1995 art. 7º).”

“omissis”.

Assim sendo, não se exige que haja expediente nas repartições públicas, ou instituições bancárias mesmo porque a transmissão via Internet assim não requer.

A estrita exigência legal é no sentido de que se apresente a declaração no último dia útil do mês de abril do ano calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Na realidade só não se consideram dias úteis, os domingos e feriados previstos em lei.

Assim há de se entender como legítima a pretensão da recorrente, de ter como tempestiva a entrega de sua Declaração de Ajuste.

De se salientar que a mesma promoveu o recolhimento através de DARF no valor de R\$ 210,47, correspondente ao valor da multa acrescida de juros de mora (fls. 23).

Solicita no recurso, seja-lhe restituída tal importância.

O pedido de restituição está sujeito a procedimento específico na unidade da Receita Federal de origem, não sendo possível manifestação deste Conselho, na forma que pretende a recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002997/00-38
Acórdão nº. : 104-19.514

Estas são as razões pelas quais o voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 15 de agosto de 2003

Vera Cecilia Mattos Vieira de Moraes
VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES